

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo n° 199, de 2007 (PDC
n° 2.240, de 2006, na origem), que aprova o texto
do Acordo sobre transferência de Pessoas
Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul,
celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro
de 2004.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional – mediante a Mensagem n° 179, de 31 de março de 2005 – o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul.

Referida mensagem dá notícia de que o Acordo – composto de único instrumento (*consideranda* e 17 artigos) – foi assinado na cidade de Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento Presidencial, informa que o tratado, celebrado durante a XXVII Reunião do Conselho do Mercado Comum, contribuirá para o aperfeiçoamento da aplicação da justiça e para a reabilitação social da pessoa condenada.

O Chanceler ressalta, ainda, que o texto submetido ao Congresso Nacional estabelece critérios e procedimentos para que pessoas condenadas

criminalmente em um dos países do Mercosul possam cumprir a pena em seu país de origem.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 4 de abril de 2005. Tratando-se de matéria de interesse do Mercosul, ela foi submetida – com fundamento no art. 2º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 1996-CN – à consideração da então Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Nessa Comissão, mereceu relatório favorável (Relatório nº 179, de 2005) do relator designado, Senador Pedro Simon. O Acordo foi, por fim, aprovado por aquela Casa legislativa em 31 de maio de 2007 e remetido à apreciação do Senado em 5 de junho de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em seqüência, distribuída.

II – ANÁLISE

Observa-se, nos dias de hoje, o crescimento da mobilidade das pessoas no plano internacional. Esse fato se dá em função do desenvolvimento dos meios de transporte e comunicações, bem como da concessão de facilidades para sua livre circulação. Tendo em atenção o mencionado incremento, muitos países assistem a uma considerável ampliação no número de condenações de súditos estrangeiros que, não raras vezes, se materializam em pena de prisão.

Reputando problemática a inserção de qualquer indivíduo no meio prisional, as dificuldades para o estrangeiro, sobretudo nos casos em que não possuam residência habitual no país da condenação, são ainda maiores. As diferenças culturais, as dificuldades de comunicação e de relacionamento derivadas da barreira lingüística tornam a vida prisional um superlativo tormento. Some-se a isso a ausência, na maioria dos casos, de contato direto e pessoal, com um mínimo de regularidade, com parentes e amigos.

As consequências desta realidade podem ser aferidas, de maneira especial, em dois planos: (i) na criação de dificuldades à administração dos estabelecimentos prisionais e (ii) no questionamento do fim último da

aplicação da pena detentiva, que é a reinserção social do condenado. Em geral, não é no Estado da condenação que o apenado irá refazer sua vida após a libertação, até porque, nessas hipóteses, aplica-se, como pena acessória, a expulsão do território do Estado em que o crime foi cometido.

Tendo em vista as circunstâncias descritas, o direito internacional busca, há algum tempo, solução eqüitativa que possibilite o necessário cumprimento da pena e ao mesmo tempo permita a futura reintegração do condenado ao convívio social no Estado de origem. Considerando este quadro, criou-se um novo instituto de cooperação jurídica internacional em matéria penal: a transferência de pessoas condenadas.

Referido instituto foi desenvolvido a partir de instrumentos bilaterais e adquiriu notável incremento de seu significado e utilização com a celebração de tratados multilaterais sobre a matéria de que é exemplo a Convenção de Estrasburgo de 21 de março de 1983, celebrada sob a égide do Conselho da Europa e designada por Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas.

Nessa ordem de idéias, o Acordo em análise revela-se compatível com a prática internacional mais recente. A República Federativa do Brasil possui, no momento presente, tratados bilaterais dessa natureza com vários países. O texto em apreciação é o primeiro no âmbito multilateral celebrado pelo governo brasileiro.

O Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul segue, em linhas gerais, o modelo adotado para tratados dessa natureza. Assim, por exemplo, a necessidade do consentimento expresso do condenado para a transferência (artigo 3º, item 2); a necessidade de dupla incriminação (artigo 3º, item 3); a condição de que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor (artigo 3º, item 7); a indispensabilidade de que ambos os Estados aprovem a transferência (artigo 3º, item 8); a garantia de direitos fundamentais da pessoa condenada transferida (artigo 10); a manutenção da jurisdição do Estado sentenciador para eventual revisão criminal (artigo 11).

Cumpre ressaltar, por fim, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Isso posto e tendo em consideração a importância da matéria para o Mercosul e o relevante interesse nacional no tema, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 2007.

Sala da Comissão, **9 de agosto de 2007.**

, Presidente

, Relator